

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

4 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Fonseca de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Romeu Lemos*.

302272182

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 6932/2009

Processo n.º 694/09.1T2AVR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: GRANIMUNDO — Soc. Transformadora de Granitos, L.^{da}
Insolvente: QUINTÁSMÁRMORES — Mármore e Granitos, Unipessoal, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Secretaria dos Juízos de Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 02-09-2009, às 16h00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

QUINTÁSMÁRMORES — Mármore e Granitos, Unipessoal, L.^{da}, NIF 505076489, Endereço: Rua da Botelha, Quintãs, 3830-264 Ílhavo, com sede na morada indicada.

É administrador (gerente) do devedor: Manuel Fernandes Duarte, estado civil: Desconhecido, NIF 173227066, Endereço: Rua das Cancelas, 96, 3834-909 Ílhavo, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Pedro Miguel Cancela Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto., Apartado 204, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-11-2009, pelas 14.30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

302262779

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 6933/2009

Processo: 2842/09.2TBCL Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Cleanvita — Sistemas de Aspiração e Aquecimento, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial de Barcelos, 2.º Juízo Cível, no dia 31-08-2009, às 14,10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Cleanvita — Sistemas de Aspiração e Aquecimento, L.^{da}, NIF — 504330195, com sede em Sequeira de Meira, Lugar das Senra, Negreiros, 4700-082 Negreiros — Barcelos com sede na morada indicada. É administrador da insolvente: Manuel António Tavares Barreiro, com residência, na Av.^a da Europa, n.º 85, Nogueira do Cravo, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr.^o Francisco Duarte, com escritório na Rua Duques de Barcelos, n.º 6 — 2.º, apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente. Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 artigo 128.º CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º CIRE): a proveniência dos créditos, data

de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; a taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-12-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º-CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º - 42.º-CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º-CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º -CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º-CIRE). Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º-CIRE).

1 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Pires*.

302256152

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 6934/2009

Processo: 497/09.3TBBCCL — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Manobra Útil, L.ª
Manobra Útil, L.ª, NIF 507983580, Endereço: Lugar de Rainho, 4750-541 Lijó

Administrador Judicial: Francisco José Areias Duarte, NIF 200017560, Endereço: Rua Duques de Barcelos, n.º 6-2.º Sala 4, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de Bens

Efeitos do encerramento: artigo 232.º do CIRE

2 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Barros*. — O Oficial de Justiça, *Álvaro Franklím S. Gomes*.

302257895

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BEJA

Anúncio n.º 6935/2009

Processo: 1086/07.2TBBJA Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1547946
Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaca, C. R. L.

Insolvente: Óscar Soares Julião, Limitada
Óscar Soares Julião, Limitada, NIF — 501639861, Endereço: Avenida Vasco da Gama, N.º 7, 7800-000 Beja

João Manuel Cortes Pirra Salgado, Endereço: R Cap Mouzinho Albuquerque 78, Estremoz, 7100-519 Estremoz

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência;

Cessam as atribuições do AI, com excepção da apresentação das contas;

Os credores da insolvência poderão fazer valer os seus direitos sem quaisquer restrições nos meios comuns;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os direitos não satisfeitos;

Declara-se extinta a instância no Apenso de verificação e graduação de créditos;

19 de Junho de 2009. — O Juiz de Direito, *Vitor Maneta*. — O Oficial de Justiça, *Maria Cândida Nogueira*.

302164233

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 6936/2009

Processo n.º 1529/09.0TBFIG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Repsol Portuguesa, S. A.

Insolvente: Transportes Farinha & Dias L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 3.º Juízo de Figueira da Foz, no dia 05-08-2009, pelas 12:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Transportes Farinha & Dias L.ª, NIF 501995463, com sede na Rua Rancho das Cantarinhas 100-Fracção V, 3080-250 Figueira da Foz

São administradores do devedor: Rui Manuel Freitas Cardoso, residente na Rua Nossa Senhora do Socorro, Beco do Salgado, Alhadas de Cima, Alhadas, Figueira da Foz e Vera Lúcia Pinto Esteves, residente na Rua do Beco do Salgado, n.º 5 — Alhadas — Figueira da Foz, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Inácio Peres, NIF: 174561768, com domicílio na Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente e de que lhe devem comunicar de imediato a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-10-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.